EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.618.507 - PE (2019/0338624-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
ADVOGADOS	:	LUIZ KEHERLE CORDEIRO BEZERRA - PE025575
		IZABEL ARAÚJO LESSA SANTOS - PE001141B
EMBARGADO	:	RICARDO ROBERTO BARRETO DA ROCHA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de Jaboatão dos Guararapes contra decisão de e-STJ, fls. 143-145.

O embargante alega que:

> No presente caso, não houve fixação de honorários em favor da Fazenda Pública ora recorrente nem em primeira, nem em segunda instâncias, desta forma não seria o caso de restabelecimento dos honorários, mas sim de fixação dos honorários.
> Por outro lado, sendo o executado condenado ao pagamento de honorários, está sendo dado total provimento ao Agravo e não parcial provimento, já que o único objetivo do recurso consistia na condenação da parte executada em verba honorária.

É o relatório.

Assiste razão ao embargante.

Tendo em vista o baixo valor da causa e o deferimento integral do pedido recursal, os embargos devem ser acolhidos para fixar, desde logo, os honorários advocatícios em 15% do valor atribuído à causa.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para constar o provimento do apelo nobre, fixando a verba honorária em 15% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2020.

Ministro Og Fernandes
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C789BB6F-E8B3-4F60-A49D-D0250C60D5B9